Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1158/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7970/2015
PROTOCOLO	: 1591220
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADA	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIA – REPUBLICAÇÃO DO DECRETO – NÃO COMPROVAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – APURAÇÃO DA CONTA ESTOQUE – DIVERGÊNCIA – DETALHAMENTO DE CONTA SERVIÇOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO MUNICÍPIO – DEPOSITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INFRAÇÃO A CONSTITUIÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de remessa de documentos obrigatórios e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, e enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo de Assistência Social de Inocência-MS**, relativas ao exercício de **2014**, prestada pela Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, e **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Inocência-MS, relativas ao exercício de 2014, prestada pela senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a referida Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Inocência-MS, relativas ao exercício de 2014, prestada pela senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A) vigente à época.

Ocorre que de uma análise detida nos autos observa-se que o responsável deixou de encaminhar os seguintes documentos obrigatórios:

- Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- Decretos de abertura de créditos adicionais: 541, 547, 548 e 558/2014;

Ademais, a douta Auditoria pontuou no PARECER PAR - GACS CLO – 451/2018 (fls. 581/604) que a escrituração das contas esta de modo irregular no seguinte ponto:

> "A previsão inicial da despesa era de R$ 1.267.740,48, foram abertos créditos suplementares que aumentaram o orçamente em R$ 140.929,10. O valor da despesa inicialmente autorizada passou para R$ 1.411.669,58. Esta importância encontra-se divergente do valor registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 57/59), de R$ 1.478.415,50, resultando numa diferença de R$ 66.745,92. b) Não comprovação da republicação do Decreto nº 39/2014, que apresentou falha em sua edição; c) Apuração da conta "Estoque" (R$ 165.696,02) diverge R$ 2,94 do registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial; d) Ausência de detalhamento da conta Serviços quanto a R$ 167.514,85 (de um total de R$ 234.795,46); e) Ausência de registro no Anexo 15 do cancelamento de restos a pagar processados."

Ademais, às disponibilidades de caixa do Município, foram depositadas em instituições financeiras não oficiais. Caracterizando infração a Constituição.

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

De outro norte, convém salientar, que a Lei Municipal nº 873/2013 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 1.267.740,48, conforme verifica-se à peça nº 4, fl. 108, dos autos do processo TC/19102/2014– Orçamento Programa e Análise "ANA - 3ICE - 3833/2017" –, peça nº 25, fl. 567.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 248.452,48 e arrecadada na ordem de R$ 233.618,98.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.478.415,50 e empenhada na ordem de R$ 1.339.464,03.

Extrai-se, ainda, que as demonstrações contábeis foram apresentadas como segue:

- Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 24 - fl. 503/504;
- Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 24 – fl. 506;
- Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 24 - fl. 519;
- Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8 – fls. 43/44.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Inocência-MS, relativas ao exercício de 2014, prestada pela senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM